



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.132

Recurso, n.º : 90.887 - IRPJ - EXS. DE 1977, 1978, 1980 e 1981

Recorrente : LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (Suc. de LABORTERÁPICA BRISTOL S/A IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Descontos concedidos acima dos limites fixados pelo C.I.P. - Se a contribuinte pratica, na comercialização de seus produtos, descontos superiores àqueles autorizados pelo C.I.P. sujeitar-se-á, exclusivamente às cominações previstas na legislação que fixou os parâmetros para a concessão de descontos, e os valores comprovadamente descontados devem ser admitidos como dedutíveis da receita operacional no exercício em que se realizarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (Suc. de LABORTERÁPICA BRISTOL S/A IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
29 JAN 1987

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDÂ NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêzio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Representaram a recorrente os Drs. Gilberto Cipullo, OAB/SP nº 24.921 e Rubens Macedo, OAB/SP nº 38.732.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/044.595/82-72

RECURSO Nº: 90.887

ACÓRDÃO Nº: 105-2.132

RECORRENTE: LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA.
(Suc. de LABORTERÁPICA BRISTOL S/A IND. QUÍMICA E FARMACEÚTICA)

R E L A T Ó R I O

LABORTERÁPICA BRISTOL QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA. sucessora de LABORTERÁPICA BRISTOL S/A INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACEÚTICA, jurisdicionada da D.R.F. em São Paulo (SP), cidade onde mantém sua sede, inconformada com a decisão singular que negou provimento à sua impugnação interposta contra a ação fiscal traz - na forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do decisório recorrido.

A ação fiscal engloba os períodos-base de 1976 a 1980, exercícios de 1977 a 1981, respectivamente, tendo apurado os seguintes valores tributáveis:

- Ano-base 76 - Exercício 77 - Cz\$ 45.813,29
- Ano-base 77 - Exercício 78 - Cz\$ 65.361,44
- Ano-base 79 - Exercício 80 - Cz\$ 102.467,12
- Ano-base 80 - Exercício 81 - Cz\$ 213.179,31.

Tais valores foram apurados por ter o fisco constatado que a recorrente forneceu, nos exercícios fiscalizados, "descontos inusuais dentro do ramo de atividades da empresa, e por isso não dedutíveis do lucro operacional", caracterizada, portanto

a infração ao disposto no artigo 162, § 2º do RIR/75 e artigo 191, § 2º, do RIR/80.

Aos 07 de maio de 1982 a recorrente é cientificada dos termos do Auto de Infração constante de fls. 18 a 20 e, aos 08 de junho de 1982, protocoliza sua impugnação na qual procura demonstrar o descabimento da pretensão fiscal.

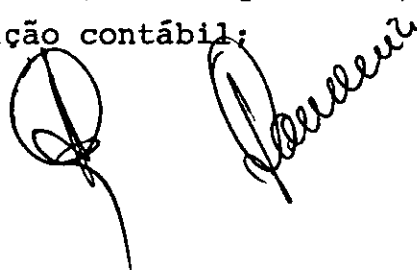
Após elencar os motivos ensejadores da autuação, os quais já consignados neste relatório, a recorrente ainda salientava, "verbis":

"1.- O auto de infração foi lavrado porque, no entendimento da fiscalização, teria a suplicante, bem como a empresa Mead Johnson Indústria e Comércio Ltda., que incorporou em 25.09.80, nos exercícios de 1977 a 1981, concedido "vantagens indevidas na comercialização de seus produtos farmacêuticos, fugindo às normas do mercado, consubstanciadas na Resolução CIP (Conselho Interministerial de Preços) nº 7-A-72, de 09.02.72 (D.O.U. de 11.04.72)." Sob a alusão de ter concedido descontos "inusuais dentro do ramo de atividade da empresa", infringindo, repita-se, as normas de comercialização ditadas pelo CIP, a fiscalização classificou como despesa não dedutível do lucro o total de Cr\$ 453.200.910,00 + (quatrocentos e cinquenta e três milhões, duzentos mil e novecentos e dez cruzeiros)."

Aduz ainda que:

1 - a fiscalização agiu erroneamente ao glosar, como despesas não dedutíveis, os descontos por ela concedidos em suposto desacordo com as normas do C.I.P;

2 - a arguição contida no item 7 do Termo de Verificação também improcede já que satisfaz todas as exigências da fiscalização quanto à sua documentação fiscal, sendo que há, inclusive, um termo de apreensão de documentação contábil;



3 - igualmente impertinente a alegação de desobediência às normas do C.I.P., porquanto foi o próprio órgão que editou aos 09.02.72 a Resolução 7-A, que regulamenta a concessão de vantagens na comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano;

4 - foi com base na legislação acima citada que a recorrente concedeu os descontos que a fiscalização, indevidamente, pretende tenham sido ilegalmente concedidos;

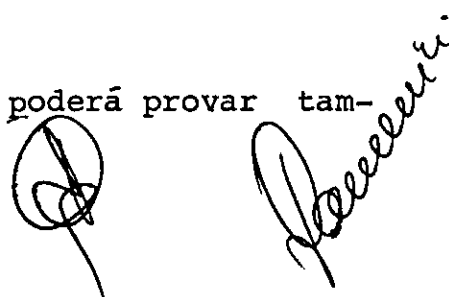
5 - é também a própria legislação que comina as penalidades para os transgressores que vão desde redução pelo C.I.P do preço de fábrica de produtos, ou redução de percentual de desconto do Distribuidor ou Atacadista, bem como aplicação da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1982, e da Portaria SUPER 14/78, da SUNAB;

6 - como se observa, nada impede que os mencionados descontos se operem, como praticados pela recorrente, já que válidos fora do âmbito da legislação reguladora de reajustes de preços;

7 - assim sendo se houvesse que sofrer penalidades, por uma infração às normas do C.I.P., estas seriam somente as previstas na legislação que cuida do controle de preços, mas nunca na órbita da legislação fiscal;

8 - de outra forma, se realizada a Diligência requerida, a fiscalização constatará que os descontos por ela concedidos se enquadram nos parâmetros da Resolução 7-A, pois a "maior parte de seus clientes considerados como varejistas pela fiscalização, são em verdade, atacadistas ou empresas mistas", consoante definição do C.I.P.;

9 - se realizada a diligência, poderá provar tam-



bém que os descontos concedidos nas duplicatas estão adequados aos autorizados pelo C.I.P., "uma vez que a fiscalização contou o prazo de 30 dias da emissão das notas fiscais, quando, em verdade, o prazo deve ser contado da entrega das mercadorias";

10 - é curial que no comércio os prazos se contam sempre a contar da data da entrega das mercadorias e, jamais, da emissão das notas porque este ato pode preceder ao efetivo recebimento dos produtos pelo comprador, como bem determina a Lei nº 5.474, em seu artigo 1º;

11 - assim sendo os prazos fluem a contar do recebimento das mercadorias ou do seu despacho e não da data da emissão das notas fiscais;

12 - tem ainda a acrescentar, "verbis":

A normalidade desses descontos no ramo de atividade da Suplicante pode ser demonstrada cabalmente pelos seguintes fatos:

A) - o próprio CIP, no ano de 1979, reconheceu expressamente que existia no mercado um procedimento uniforme seguido por várias empresas, entre as quais se encontra a Suplicante, quanto ao sistema de descontos de preços, postergou em alguns meses o início de vigência, para estas mesmas empresas, dos reajustes concedidos para o setor farmacêutico (v. doc. sob nº 1).

O CIP, entendendo irregular esse procedimento, seguido pelas maiores empresas do ramo, houve por bem postergar o reajuste para estas empresas. Este ato do CIP, a par de ser reconhecimento expresso da normalidade do procedimento da Suplicante, tem ainda o condão de reforçar o que acima foi dito: a eventual infringência de normas reguladoras de preços, gera efeitos apenas nesta órbita, e jamais na órbita fiscal;

B) - Ainda como prova da normalidade desses descontos, existe o trabalho enviado ao próprio CIP pelas entidades de classe ligadas ao setor farmacêutico, no qual é solicitada a alteração da já mencio-



Acórdão nº 105-2.132

nada Resolução 7-A, partindo do pressuposto de que esse ato administrativo já não guarda consonância com a realidade, motivo pelo qual não vem sendo observado na prática (v. doc. sob nº 2).

Esclareça-se que este documento torna-se ainda mais importante quando se sabe que a própria Resolução 7-A, como consta de um de seus "consideranda", foi baixada atendendo sugestão das próprias entidades de classe que ora estão pedindo sua revogação.

Sobre esse trabalho, o presidente da Câmara da Indústria Químico-Farmacêutica Nacional esclareceu que a entidade não pedira anteriormente a revogação da Resolução 7-A, uma vez que esta jamais havia sido cumprida (v. doc. sob nº 3).

Prova mais do que evidente de que, o procedimento da Suplicante, além de não ser irregular, segue a normalidade do mercado.

11. - O auto de infração é ainda insubsistente se considerarmos que ofende frontalmente o princípio fiscal da impossibilidade de se tributar mais de uma vez o mesmo valor.

Com efeito, o valor dos descontos concedidos obviamente figuram como redutores dos custos dos clientes destinatários das mercadorias, motivo pelo qual sobre esse valor os clientes já pagaram o imposto de renda. Se a Suplicante for obrigada a recolher novamente o tributo sobre esse mesmo valor estaria configurada a bitributação, vedada pelo sistema tributário nacional.

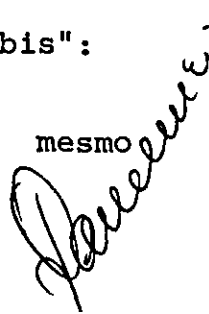
Concedendo a Suplicante um desconto efetivo a seus clientes, têm estes um custo menor em seus produtos e, como consequência lógica, um imposto de renda a maior quando da venda dos produtos. E imposto a maior porque incide exatamente sobre o valor correspondente ao desconto concedido.

Ora, é exatamente sobre esse mesmo valor que a fiscalização exige o tributo da Suplicante.

Violação flagrante ao princípio da impossibilidade de bitributação, vedada constitucionalmente."

Assevera, por outro lado, a recorrente, "verbis":

"12. - Finalmente, cumpre lembrar que, mesmo



Acórdão nº 105-2.132

que a Suplicante tivesse concedido descontos maiores que os fixados pelo CIP, e ainda que essa infringência pudesse ter reflexos na área fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim o auto deveria ser julgado insubsistente, uma vez que os descontos de qualquer espécie não eram considerados, a época objeto do auto, como despesas operacionais e, portanto, não sujeito às restrições contidas no parágrafo primeiro, do artigo 162, do Regulamento do Imposto de Renda, argüido pela fiscalização como infringido.

Com efeito, os descontos concedidos sempre foram considerados como redutores diretos da receita bruta e não como despesas operacionais."

Traz à colação trechos de comentários do tributarista José Luiz Bulhões Pedreira, ao comentar o Decreto-lei nº 1.598/77, na parte relativa à definição de receita bruta, os quais entende, corroboram com seu entendimento.

E conclui, "verbis":

"Esclareça-se que o comentário foi feito em relação à legislação vigente no exercício objeto do auto de infração, e a decisão referida no texto é o acórdão nº 49.536, de 17.07.1957, publicado no Diário Oficial de 16.04.59, proferida pela Conselho de Contribuintes e reproduzido na Revista Fiscal de 1959, em 325.

Assim, os descontos, à época objeto da lavratura do auto, sempre foram considerados como redutores diretos da receita bruta e nunca como despesas operacionais, daí porque não ficarem restritos às regras que condicionam a dedutibilidade das despesas operacionais da empresa.

14. - Nestas condições, por tudo quando acaba de ser exposto conclui-se, necessariamente, que o auto de infração deve ser julgado insubsistente, com o arquivamento consquente do processo."

Acompanham a impugnação os documentos constantes de fls. 38 a 55



Acórdão nº 105-2.132

A informação fiscal, lida em plenário nos tópicos que considero relevantes para a apreciação do assunto, opina pela não realização da perícia e pela manutenção integral do lançamento.

A decisão singular foi assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1977, 1978, 1980 e 1981 - Despesas Operacionais-Descontos concedidos acima dos limites fixados pelo CIP, quando a empresa está sujeita ao controle de preços por aquele Órgão, ou ainda, quando ultrapassa os percentuais médios praticados no mercado, não sendo normais ou usuais, são indedutíveis na apuração do lucro real (art. 162, § 2º, do RIR/75 e art. 191, § 2º, do RIR/80)."

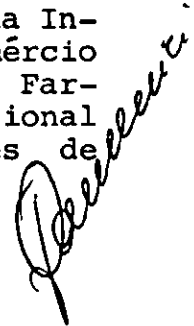
O decisório da primeira instância fundamenta-se nas seguintes "considerandas", "verbis":

"Considerando que os documentos apreendidos pela fiscalização não foram as duplicatas emitidas pela impugnante e entregue aos seus clientes quitadas, a título de desconto, mas sim recebidos e apenas dos períodos-base de 1977 e 1978, conforme termo de Apreensão de Documentos e de Devolução de fls. 58, 59;

Considerando que a própria impugnante reconhece que a Resolução CIP 7-A-72 estabeleceu os limites máximos para descontos financeiros de 2% para pagamentos realizados dentro de 30 dias e 5% para pagamentos à vista;

Considerando que despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuadas e que, na realização de negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária, sendo que o requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio (item 5 do PN/CST 32/81);

Considerando que, neste caso, o conceito de normal ou usual foi sugerido pelo Sindicato da Indústria Farmacêutica, pelos Sindicados do Comércio Atacadista e do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de todo o País, pela Associação Nacional de Indústria Farmacêutica, normatizado através de



Acórdão nº 105-2.132

Resolução CIP 7-A-72, ou seja, descontos normais ou usuais, no presente caso, são os fixados em até 2% para as duplicatas quitadas em 30 dias e 5% para as vendas à vista;

Considerando que a impugnante também reconhece expressamente ter concedido desconto acima dos limites fixados pela Resolução CIP 7-A-72 (fls. 33), tendo, inclusive, sofrido sanções impostas pelo CIP, conforme documentos de fls. 38;

Considerando que o pedido de diligência solicitado pela impugnante para apresentar ou comprovar que a maior parte das vendas objeto dos descontos concedidos foi feito em junho/82, portanto a ... mais de 3 (três) anos, tempo suficiente para que essa comprovação, caso existisse, fosse trazida espontaneamente aos autos pela interessada;

Considerando que os descontos concedidos, além de estarem acima dos limites fixados pela Resolução CIP 7-A-72, são manifestamente superior aos praticados no mercados como a seguir se demonstra:

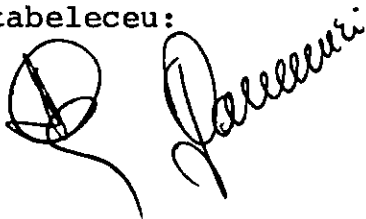
EXER.	FLS.	DESC. DE 5%	BASE DE CÁLCULO (Desc. x 100:5)	DESCONTO CONCEDIDO	PERC. DE DESCONTO (desc. conc. base de cálculo)
1977/05	2.311.245	46.224.900	26.773.713	58%	
1978/06	2.808.559	56.171.180	24.919.814	44%	
1980/07	3.311.884	66.237.680	44.108.779	67%	
1981/08/09	16.463.951	329.279.020	115.233.153	35%	

Considerando que "Descontos" de 58%, 44%, 67% e 35%, constituem liberalidades, não se tratando de gastos necessários, essencial a qualquer transação ou operação exigidas pela exploração das atividades principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos da contribuinte (Item 4 do PN/CST 32/81),

Considerando que a Resolução CIP 7-A, de 09 de Fevereiro de 1972, vigorou até 27.02.81, data da publicação da Resolução CIP 152, de 23.02.81, que a revogou expressamente;

Considerando que a Resolução CIP 152/81 tem aplicação a partir do período-base de 1981 e o presente processo trata de períodos-base anteriores;

Considerando que a Resolução CIP 152/81, em seu artigo 3º, inciso II, estabeleceu:



Acórdão nº 105-2.132

"Art. 3º - Os produtores poderão conceder as vantagens comerciais máximas a seguir:

II - aos atacadistas, varejistas, hospitais e congêneres, poderão ser concedidos abatimentos de preços e/ou descontos financeiros até o limite máximo de 28 (vinte e oito por cento)";

Considerando que ficou demonstrada a anormalidade dos descontos financeiros concedidos (58%, 44%, 67% e 35%), confirmada pela Resolução CIP 152/81;

Considerando que os descontos concedidos sob a forma de descontos financeiros ou condicionais fixados na data da emissão da nota fiscal fatura cujo termo inicial para contagem do prazo de vencimento é o da emissão da nota fiscal, consoante o disposto no artigo 7º da Resolução CIP 7-A-72;

Considerando que a legislação do imposto de renda em determinados casos não admite a dedutibilidade de despesas em que a sua causa ou origem não infringe quaisquer dispositivos legais, o que não dizer de despesas que representam liberalidade proibida por lei;

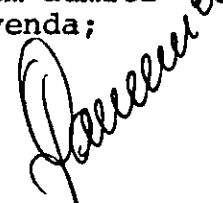
Considerando que o fato de a despesa resultante de descontos concedidos acima dos limites normais ou usuais serem receitas financeiras tributáveis nas pessoas beneficiárias não as tornam normais ou usuais, na pessoa jurídica concedente;

Considerando que ficou comprovado nos autos que os descontos concedidos foram apropriados como despesas operacionais (Despesas Financeiras);

Considerando que os descontos concedidos somente são classificados contabilmente como redutores da receita bruta, para fins de se determinar a receita líquida quando foram incondicionais (artigo 178 do RIR/80), ou seja, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior a emissão desses documentos (IN 51/78);

Considerando que os descontos que dão conta nos autos refere-se a descontos financeiros, condicionais, portanto classificados como despesa;

Considerando que mesmo os descontos incondicionais devem ser normais ou usuais para serem admitidos como custos ou redutores do preço de venda;



Considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, mantendo-se o lançamento contestado por seus fundamentos legais."

Aos 17 de setembro do ano pretérito a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavorece e, aos 15 de outubro, protocoliza suas razões recursais, oportunidade em que reitera as assertivas constantes da impugnação, aduzindo, complementarmen-
te, que:

1 - como prova em seus cálculos, os descontos foram dentro de valores estritamente usuais e não aqueles absurdos apon-
tados pela fiscalização;

2 - tais levantamentos se embasaram nos balanços da recorrente, como atestam os documentos trazidos à colação;

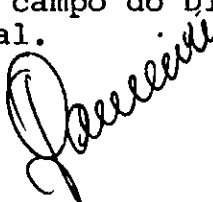
3 - quanto aos descontos praticados propriamente di-
tos, verifica-se terem sido dados com base na legislação de regên-
cia, razão porque o Auto de Infração é insubsistente;

4 - é o próprio CIP que reconheceu a ineficácia da Resolução 7-A e fez editar a de nº 152/81, que estabelece um des-
conto de 28% (vinte e oito por cento), percentual bem superior
àqueles praticados pela recorrente;

5 - é falsa a premissa da recorrida de que a infrin-
gência às normas do C.I.P. traz consequência automática na área
do imposto de renda.

Acentua, também, a recorrente "verbis":

"Assim, as regras emanadas desse órgão objeti-
vam sempre a fixação da política de preços, inserin-
do-se, portanto, no campo do Direito Econômico, e
não do Direito Fiscal.



11. - Nesse sentido são os ensinamentos do Professor Ruy Barbosa Nogueira, constantes de Parecer, exarado o pedido da Recorrente, e que se encontra anexo ao presente Recurso. (doc. nº 28)

E o ilustre tributarista, depois de analisar a natureza jurídica do CIP, bem como das normas por ele expedidas, assim conclui:

"A resolução do CIP, por conseguinte, se destina a disciplinar matéria referente a preços no mercado interno, e não a tributação."

XI - A natureza desse ato, sendo a de ato normativo para regular situação fática específica do Direito Privado qual seja, a regulação de preços, não poderá produzir efeitos no campo específico do poder de tributar. Uma norma que impõe conduta no campo do Direito Privado não terá sanção no campo do Direito Tributário, a não ser que a lei disponha de modo Diverso." (V. Parecer em anexo, fls. 6/7).

Com efeito, a infringência de norma fixada pelo CIP somente poderia ter efeito no campo do Direito Tributário, se a lei assim o dispusesse, o que não ocorre na hipótese.

Não ocorre porque as sanções às regras da Resolução 7-A estão nelas próprias fixadas, em seus artigos 9 e 13.

O artigo 9 assim reza:

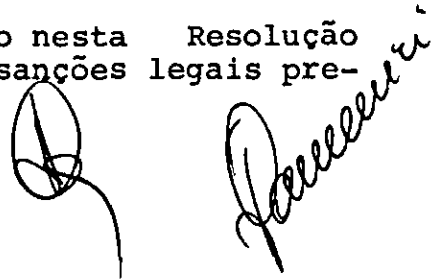
"Comprovada, de qualquer forma, a concessão de outras vantagens comerciais, a qualquer título que não as previstas nesta Resolução, o CIP, sem aviso prévio e sem prejuízo das sanções legais cabíveis, reduzirá:

I - Em se tratando de Produtor, o seu preço de fábrica, proporcionalmente à vantagem concedida remetendo-lhe, imediatamente, nova lista de preços a ser praticada;

II - Em se tratando de Distribuidor ou Atacadista, o seu percentual de desconto."

Por outro lado, o artigo 13 reza que:

"A inobservância do disposto nesta Resolução importará na aplicação das sanções legais pre-



vistas na legislação pertinente."

Assim, o artigo 9º supra transcrito preve as sanções administrativas aplicáveis àqueles que infringirem as regras da Resolução, enquanto que o artigo 13 preve as demais sanções a serem impostas, e que estão previstas na legislação pertinente, ou seja, a legislação que estabelece a intervenção da União no campo econômico, e nunca a legislação fiscal.

As sanções previstas na "legislação pertinente" são aquelas enumeradas na Lei Delegada nº 4, de 26.09.62, bem como aquelas estabelecidas na Portaria SUPER nº 14/78, da SUNAB.

Não existe, portanto, nenhuma regra legal ou regulamentar estabelecendo qualquer tipo de consequência na área do imposto de renda, para as eventuais infrações à legislação baixada pelo CIP.

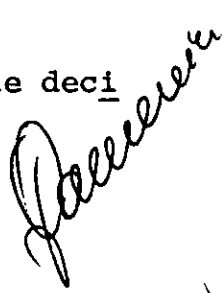
Assim, à mingua dessa regra específica de natureza fiscal, devemos concluir que o auto de infração lavrado, e mantido parcialmente pela Decisão recorrida - revela-se, em última análise, como a imposição de uma penalidade não prevista em lei:

Ou como ensina o Professor Ruy Barbosa Nogueira no Parecer em anexo:

"XII - Portanto, se a lavratura do auto de infração em relação às normas do CIP é da competência deste, em relação a essa matéria o auto de infração dos fiscais do imposto de renda, além de ser um erro administrativo fiscal em relação à dupla exigência do imposto de renda, é manifesta usurpação ou invasão de competência específica, com o vício e o agravante de que, tanto a fantasiosa tributação, como as penalidades fiscais e acréscimos "lançam" uma duplicação de sanções, das normas do CIP. Portanto mais um "BIS IN IDEM, e este, no campo da PENALIZAÇÃO!" (os grifos são do original) (in Parecer anexo, fls. 8/9)."

Reafirma que a ser mantida a exigência fiscal estará caracterizada a bitributação.

O Conselho de Contribuintes tem reiteradamente deci

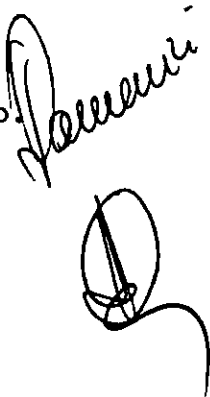


dido que se não há previsão legal para tributar, ainda que violada regra de outro campo do direito, não se autoriza a exigência fiscal, a teor do Acórdão 1.31.0275, da 3ª C. 1ª C.C.

Ao analisar casos idênticos, este Conselho deu provimento aos recursos, como prova o Acórdão 103-04.850, bem como os prolatados nos recursos 87.325 e 86.278.

Pede, ao final, o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the reporting officer.

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

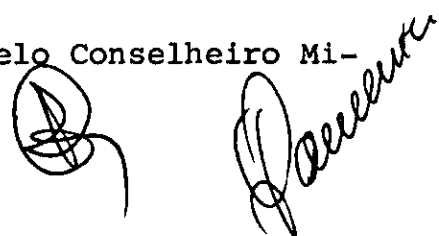
Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" da exigência do artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R. recebido aos 17 de setembro e recurso protocolizado aos 15 de outubro de 1986. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

Como se depreende do relatório a questão a ser objeto da decisão do Colegiado é se assiste ou não, em última análise, à Fazenda Nacional, exigir tributo pelo descumprimento pela recorrente, da legislação do C.I.P., quando concedeu descontos em suas vendas em percentuais superiores àqueles autorizados na legislação própria.

Quero crer, salvo melhor juízo, que se não há cominações na norma do C.I.P. com reflexo na área tributável, é imper^utinente a pretensão fazendária. Ao fornecer descontos superiores àqueles autorizados pelo C.I.P. a empresa descumpriu e infringiu um preceito do Direito Econômico o que, em absoluto, não pode autorizar, como de fato não autoriza, a tributação pretendida. As sanções a serem aplicadas à contribuinte são aquelas previstas na própria Resolução que fixa os patamares de descontos, e somente aqueles. Não é dado, portanto, ao fisco, exigir-lhe imposto com base em desatendimento à legislação do C.I.P. pois tal comportamento, por insólito, agride os princípios de direito.

A questão é fundamentalmente de direito. E o bom-senso, aliado ao bom direito, à doutrina sadia e aos julgados já existentes, estão a desautorizar o prosseguimento da ação fiscal, face a total inexistência de matéria tributável.

Correto o entendimento adotado pelo Conselheiro Mi-



Acórdão nº 105-2.132

guel Rendy, ao proferir o seu voto no recurso 85.035, em sessão de 18 de outubro de 1982, quando concluiu, "verbis":

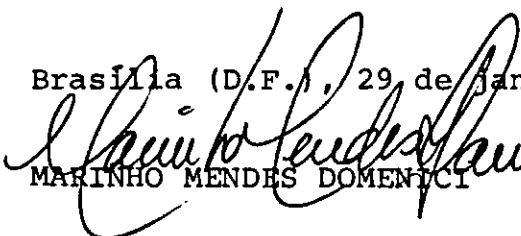
"Sem sombra de dúvidas, cabe razão a recorrente na sua reclamação, de vez que, o que ocorreu na realidade foi a concessão de descontos acima de limites estabelecidos pelo órgão regulador da política de preços e não a realização de despesas ou reduções de receitas, como se discutiu nos autos, diferentes ou estranhas ao negócio ou atividade desenvolvida pela recorrente. Logo não se caracterizam como inusuais como se pretendeu, tais reduções daquele exercício. Como alega a recorrente, e assim também entende este Relator, se tais limites foram ultrapassados, cabe ao órgão regulador de preços e aplicação das penalidades cabíveis e no caso referidas penas se restringem a outra área do Direito que não a tributária. Dúvidas não nos assaltam no sentido de que tais despesas ou reduções de receitas sejam, quanto a sua natureza, usuais ou normais no tipo de transação a que foram levada a efeito, estando pois, perfeitamente enquadradas naquele dispositivo citado e suscetíveis de serem deduzidas das receitas operacionais do exercício competente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Por isso e diante de tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, provê-lo.

É o meu voto.

Brasília (D.F.), 29 de janeiro de 1987


MARINHO MENDES DOMENTICI

RELATOR

